

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000380-44.2010.4.04.7014/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : Virgilio Cesar de Melo
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, para condenar a União a pagar à autora: (a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado pelos índices de remuneração mensal das cadernetas de poupança, capitalizados, a contar da publicação da sentença, sem qualquer outra taxa ou índice, e (b) honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e súmula n.º 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, Melo Advogados Associados pugnou pela majoração do *quantum* da indenização, ao argumento de que: (a) a invasão policial ao escritório de advocacia não tinha lastro em prévia autorização ou mandado judicial, tendo sido realizada de forma brusca e ilegal, em contrariedade ao disposto no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia; (b) na ocasião, os agentes da Polícia Federal portavam armas de grosso calibre; (c) a ação policial prejudicou sua credibilidade perante a comunidade local, uma vez que foi acompanhada pela imprensa e pela Rede Paranaense de Comunicação (RPC/TV), e (d) o valor arbitrado pelo juízo *a quo* é ínfimo, em face da gravidade dos danos sofridos e do alto poder econômico da União. Nesses termos, requereu o provimento do recurso, com a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento) ou, sucessivamente, 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação já majorado.

A União, a seu turno, alegou que: (a) a assertiva de que não houve consentimento para o ingresso dos policiais federais em suas dependências não tem respaldo no que restou apurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal na via administrativa, nem nos depoimentos de informantes e testemunhas; (b) de acordo com os depoimentos colhidos na sindicância investigativa n.º 02/2010-SR/DPF/PR, a ação policial desenvolveu-se de forma regular, sem qualquer abuso de poder; (c) o advogado Virgílio Cesar de Melo, sócio administrador do escritório, opôs vários empecilhos ao bom andamento das investigações, como a vedação de oitiva de funcionários, advogados e clientes do escritório pela Polícia Federal e a tentativa infrutífera de intimação pessoal deles; (d) o pedido de desagravo, formulado pela OAB, foi processado antes da conclusão do processo administrativo e da Polícia Federal manifestar-se naqueles autos; (e) o depoimento da Sra. Elisângela Rogal, pessoa que teria recebido os policiais na entrada do escritório e atestado a falta de autorização, é contrariada pelo depoimento de outra testemunha, que afirma ter sido concedida tal autorização; (f) a atuação dos Policiais Federais no escritório limitou-se a mera identificação das pessoas que se encontravam em seu interior, e (g) inexistiu dano moral a ser indenizado, porquanto a ação policial é lícita. Com base nesses fundamentos, defendeu a

improcedência da ação ou, sucessivamente, a necessidade de redução do valor arbitrado, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

1. Relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida em face da União. De acordo com a parte autora, no dia 2 de junho de 2009 a Polícia Federal teria invadido suas dependências durante o dia, sem sua autorização ou mandado judicial. Em razão disto, reclama reparação civil pelos efeitos danosos decorrentes.

Passo à descrição dos conteúdos de cada evento, possibilitando posterior análise detalhada do conjunto probatório.

Evento 3. *Decisão que determinou emenda à petição inicial para adequação do valor da causa à pretensão.*

Evento 6. *Emenda à petição inicial, em que o autor elege R\$ 500.000,000 (quinhentos mil reais) como valor da causa. No mesmo ato comprovou a complementação das custas iniciais.*

Evento 8. *Decisão que recebe a emenda à petição inicial e determina a citação da União.*

Evento 11. *Ofício do Delegado de Polícia Federal Rosalvo Ferreira Franco em que faz síntese dos fatos apurados em sindicância administrativa. O ofício foi anexado juntamente com a íntegra da referida sindicância 2/2010.*

Evento 12. *Contestação apresentada tempestivamente pela União, em que, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa do autor para pleitear indenização por danos morais em nome do advogado Moacir de Mello, devido à entrada dos agentes também no apartamento em que este reside. No mérito, não apresenta controvérsia acerca da entrada, na sede do escritório do autor, de agentes da polícia federal no dia e hora apontados por este; no entanto, defende a licitude da ação policial e em consequência, a improcedência do pleito indenizatório. Apresentou documentos com a contestação, em sua maior parte já anexados no evento 11.*

Evento 15. *Trata-se de impugnação à contestação, em que a parte autora reafirma os termos da petição inicial. Foram anexados também documentos sem qualquer pertinência com a controvérsia tratada nestes autos.*

Evento 18. *Decisão que determinou a produção de provas.*

Evento 21. *Requerimento de produção de provas pela parte autora, especificamente 1) depoimento pessoal da União na pessoa de Rubens Lopes da Silva, delegado responsável pela operação Angustifolia, e de Virgílio Cesar de Mello, como representante da parte autora; 2) prova testemunhal, sem arrolamento das testemunhas; 3) documental já produzida e que ainda poderá ser anexada aos autos. Reforçou requerimento de retirada de vídeo do site*

www.youtube.com.br.

Evento 24. *Requerimento de provas pela União, especificamente 1) prova testemunhal, sem arrolamento de testemunhas; 2) contraprova documental.*

Evento 26. *Reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a supressão de vídeo do site www.youtube.com.br.*

Evento 27. *O autor informou o trancamento, pelo TRF4 e em sede de habeas corpus, de inquérito policial instaurado para apurar o crime de denúncia caluniosa, por parte dos advogados que compõem o escritório. Anexou cópia da decisão.*

Evento 29. *Decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada da base de dados do site www.youtube.com.br, do vídeo intitulado 'VERGONHA! Remi Ransolin Foragido da Policia Federal Bitu.avi'.*

Evento 32. *Manifestação da União acerca do evento 29.*

Evento 47. *Deferida a produção de provas pelas partes.*

Evento 55. *Rol de testemunhas apresentado pela União.*

Evento 57. *Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União.*

Evento 58. *Rol de testemunhas pela parte autora.*

Evento 62. *Ata de audiência em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.*

Evento 94. *Carta precatória cumprida, com a oitiva das testemunhas arroladas pela União.*

Evento 97. *Alegações finais da parte autora.*

Evento 102. *Alegações finais da União.*

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar. Ilegitimidade ativa.

A União sustenta que a parte MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS não possui legitimidade para pleitear indenização também em relação a fatos que envolvem apartamento residencial localizado no mesmo edifício.

Sem razão. O pedido limita-se a indenização à sociedade de advogados. Pela lógica, se comprovada atitude ilegal de agentes públicos que demandem indenização, esta limitar-se-á a eventuais danos sofridos pela pessoa jurídica apenas. Rejeito.

2.2. Responsabilidade extracontratual do Estado.

A teoria da responsabilidade civil foi edificada para alcançar as ações praticadas contrárias ao direito. Assim, das ações que interessam ao direito umas são conformes, outras

desconformes ao respectivo ordenamento jurídico, surgindo, respectivamente, os 'atos jurídicos' e os 'atos ilícitos'. A doutrina define os atos ilícitos como 'aqueles praticados com desvio de conduta - em que o agente se afasta do comportamento médio do bonus pater familias', devendo haver a satisfação do dano causado a outrem.

Em breve síntese, tem-se que na responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais pela doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre estes.

Contudo, sabe-se que, desde a Constituição da República de 1946 (art. 194), o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Atualmente, prevê a Constituição da República de 1988, no artigo 37, § 6º: 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa'.

A responsabilidade civil, nesses casos, funda-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual 'a administração pública gera riscos para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado'. (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.252).

A mera demonstração de nexo causal entre o ato administrativo ilegal e o dano causado ao administrado autoriza o ressarcimento por danos causados a ele reconhecendo-se a responsabilidade da Administração, desde que não haja caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou fato exclusivo da vítima.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina:

'(...) A chuva, o vento a tempestade não são agentes do Estado; nem o assaltante e o saqueador o são. Trata-se de fatos estranhos à atividade administrativa, em relação aos quais não guarda nenhum nexo de causalidade, razão pela qual não lhes é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. Lembre-se que a nossa Constituição não adotou a teoria do risco integral.

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço.' (Cavaliere Filho, Sergio. Obra citada, p.274)

O risco administrativo, por si só, não configura nenhuma violação de dever jurídico, necessário à caracterização da responsabilidade. Assim, conforme o mesmo autor, o dever jurídico em casos tais é 'a incolumidade de todos os administrados. O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa' (Cavaliere Filho, obra citada, p. 253).

Já no que se refere aos danos morais, Savatier os define como sendo 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua de sua inteligência, a suas afeições. (Traité de la responsabilité civile, vol II, n.º 525, apud Caio Mário da Silva Pereira)

Segundo Caio Mário o dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supre à vítima a perda da capacidade laboral. Salienta o mestre que, quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório se acha deslocado para a convergência de duas

forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá um a soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida para tal sofrimento.

Frisa ainda que 'a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido . Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ela ser levada ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam de ser ressarcitório.' (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, Forense, 1999, p. 55/56).

Os danos morais são reconhecidamente indenizáveis, expressamente, desde a Constituição de 1988 (art. 5º, V e X) - que estende sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, a fim de resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade - , tendo sido albergado pela legislação infraconstitucional tal disposição também para a pessoa jurídica (artigos 52 e 186, do Código Civil; artigos 2º e 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor). O Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 227, expressamente admite que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais decorrentes de violação à honra objetiva.

No momento em que se viola um direito da personalidade de um indivíduo, configura-se um dano ao patrimônio moral, advindo, daí, o dever de indenizar, independentemente da existência ou não de lesão ao patrimônio material. É o que se infere dos trechos transcritos a seguir, da monografia de Clayton Reis (dano moral, Forense, 1991):

'Dessa forma, sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar.' (p. 56)

O dano moral somente pode ser considerado para fins de indenização quando houver grave agressão à dignidade de alguém, ou a algum direito de personalidade, no caso de pessoa jurídica (Cavaliere Filho, Sergio. Obra citada, p.105.), haja vista que a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação, a violação ao valor social e moral da pessoa perante o meio onde se encontra são conseqüências dessa violação.

Além disso, tais conseqüências devem fugir ao padrão da normalidade do dia-a-dia, rompendo o equilíbrio psicológico do indivíduo pela intensidade e duração ou, no caso de pessoa jurídica, a efetiva demonstração de violação ao seu bom nome, à sua credibilidade ou à sua imagem perante o meio onde exerce a atividade. O exercício regular de direito, sem abuso, não gera dano moral (ex. revista de bagagem em alfândega), porque direito e ilícito são antíteses, bem assim como os pequenos dissabores da vida.

Passo à análise da situação fática a partir do conjunto probatório.

É fato incontroverso que a Polícia Federal, em operação deflagrada na região de União da Vitória e denominada Angusti-folia, tinha como objetivo o cumprimento de diversos mandados de prisão, além de outras finalidades.

Entre estes mandados, pesava um contra o sr. Remi Ransolin, à época prefeito do município de Bituruna. De acordo com a defesa, a Polícia Federal recebeu a informação de que esta pessoa estaria escondida nas dependências do escritório de seu advogado, a parte autora.

Consta ainda dos autos que policiais federais dirigiram-se à sede da parte autora no centro do município de União da Vitória em dois momentos. No primeiro, limitaram-se apenas à vigilância e no segundo momento, entraram nas dependências do escritório de advocacia.

A forma como se desenvolveu este segundo momento é essencial à solução da controvérsia. É imprescindível delimitar a ação policial no evento sob análise.

A parte ré sustenta que houve autorização verbal de pessoa vinculada ao escritório de advocacia para que os policiais envolvidos pudessem vistoriar o local.

As testemunhas ouvidas a pedido da parte autora narraram que policiais federais entraram no escritório da parte autora, que revistaram minuciosamente todas as salas, banheiros, armários. Que estavam com armas empunhadas e que ignoravam totalmente os questionamentos a eles dirigidos. Que não receberam qualquer autorização para realizar as buscas que foram feitas.

Conforme é possível extrair dos depoimentos registrados em áudio e vídeo (evento 94), os policiais federais dividiram-se em três posições. Dois ficaram na porta do prédio, dois na recepção e outros dois subiram as escadas até o escritório. Dentre os que subiram ao escritório que fica no segundo pavimento, estava o chefe da diligência, o DPF Jonathan Trevisan Junior, conforme depoimento anexado pelo evento 94, VIDEO14 a VIDEO19. Os policiais que entraram no prédio narraram que fizeram simples vistoria em todas as salas, sem confirmação de que foram inspecionados banheiros e armários. Que estavam portando apenas armas pessoais (pistola glock 9mm), mas não as estavam empunhando. Que receberam autorização verbal de uma mulher que apresentou-se como advogada, mas não a identificaram pelo nome. Não pediram autorização por escrito para a entrada e vistoria no estabelecimento.

É insuficiente para sustentar qualquer conclusão a reportagem realizada pela empresa jornalística RPC, em que há 7 segundos de imagem acompanhada de narrativa, mostrando pessoas entrando no prédio sede da parte autora. Tal reportagem não está anexada eletronicamente aos autos, mas registrada em mídia física (CD), acautelada em secretaria.

O conjunto probatório corrobora parcialmente o que foi sustentado pela parte autora. É possível concluir que os fatos se desenvolveram com menor dramaticidade do que a defendida pelo autor, e com maior gravidade do que sustentado pela União.

Não há dúvida quanto ao fato de que policiais federais entraram nas dependências do escritório autor, sem determinação judicial, objetivando o cumprimento de mandado de prisão que não especificou tal medida.

Da análise do conjunto probatório conclui-se que não foi comprovada a alegada autorização verbal para a vistoria. Nenhum dos policiais ouvidos por carta precatória (evento 94) soube declinar o nome da pessoa que franqueou o acesso às dependências do escritório.

A Constituição da República trata do assunto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, 'A teor do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia e da OAB, é assegurado ao advogado, em nome da liberdade e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações telefônicas afins, salvo caso de

busca e apreensão determinada por magistrado' (RMS nº 11.627/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJU, ed. 24-06-2002, p. 184).

Tem-se, portanto, que a inviolabilidade do escritório de advocacia é relativa, sendo afastada no caso de ordem judicial fundamentada, ausente no presente caso.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, Estado de Direito é 'o Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.' (Direito Administrativo Brasileiro, 22.ª ed. p. 56)

A partir do momento em que o Estado deixa de ser o centralizador de todas as liberdades e passa a ser mero garantidor do exercício destas liberdades, não há espaço para condutas dissociadas do comando constitucional.

Em outras épocas, aceitava-se com certa passividade a conduta de uma força pública que trazia a sua frente não um mandado judicial, mas a ponta do coturno de um soldado. A partir de 5 de outubro de 1988, não mais.

Por outro lado, os depoimentos dos policiais federais que participaram da ação estudada fazem crer que não se tratou o fato de repetição das condutas ditatoriais de outrora, mas sim vontade imensa de cumprir o dever, com resultados. Não obstante a atitude engajada dos agentes públicos envolvidos, elogiável até certo ponto, não é possível aceitar, mesmo que desprezada de qualquer violência física ou psicológica, a presença não autorizada de força policial em ambiente privado, sem o escudo de um mandado judicial específico, ou flagrante plenamente demonstrado.

A partir disto, tem-se que houve ofensa direta à garantia constitucional expressa no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição da República, no momento em que policiais federais entraram no escritório autor e lá permaneceram, sem a comprovação de que estavam devidamente autorizados por pessoa com prerrogativas para tanto.

Não se trata aqui de medir a intensidade da presença, se provocou comoção entre as pessoas que ali estavam, ou não. Mesmo que tenha ocorrido a entrada e permanência dos policiais na mais absoluta calma e tranquilidade, não se retira o fato de que não restou comprovada permissão para entrarem e permanecerem, enquanto agentes policiais no desempenho de suas funções.

Aceitar o ocorrido apenas como algo natural, inerente à atividade policial, seria um precedente muito perigoso, com consequências danosas à liberdade que hoje está garantida no texto constitucional.

2.3. Danos morais.

A indenização por danos morais encontra expressa previsão em nosso sistema jurídico.

Com efeito, dispõe a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação;

Conceitua-se o dano moral como o ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua intimidade, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Neste, diferentemente dos danos materiais, impossível repô-lo à situação anterior, podendo ser reparado por meio do pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo Poder Judiciário, possibilitando ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima, e uma punição à parte infratora de forma a que ela não reincida no ilícito (caráter pedagógico da responsabilidade civil).

A caracterização do dano moral tem como pressuposto a sujeição da parte à situação humilhante, vexatória ou capaz de causar dor intensa em seu íntimo, de modo a produzir abalo psicológico relevante.

Para que gere direito à indenização, além de causar sofrimento de cunho subjetivo na vítima, o dano moral deve também lhe acarretar um prejuízo (não patrimonial) concreto, de caráter objetivo e empiricamente verificável. Meros aborrecimentos e dissabores da vida não caracterizam dano moral.

Na prática tem-se por muito difícil a perfeita aferição e dosagem dos critérios necessários à fixação da indenização dos danos morais. Primeiro porque impossível falar-se em reparação de dor, sofrimento, humilhação, constrangimento, vergonha etc. Assim, a quantia fixada deve servir, no mínimo, de conforto à vítima. Deve o Estado-juiz demonstrar que reconhece o mal a ela causado e recompensá-la com indenização. Sob outro ângulo, a mesma quantia deve servir de punição ao infrator, na medida em que lhe seja minimamente dispendiosa a ponto de fazê-lo agir com maior cautela. Por fim, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o dano moral não há de representar indevido locupletamento em favor da vítima, nem inviabilizar a continuidade das atividades do infrator.

No caso em análise, é inegável o dano moral sofrido pelo autor, em virtude da exposição injustificada a admoestação policial.

Por tratar-se de escritório de advocacia, a parte autora depende de vários fatores para estabelecer-se no mercado e manter-se nele. A credibilidade é fundamental. A partir do momento em que há a exposição injustificada e negativa de seu nome, o dano é presumido. Talvez esse dano não se perpetue integralmente com o tempo e os devidos esclarecimentos, mas sua existência imediatamente à ação policial injustificada, é inegável. Trata-se de evento passível de desdobramentos imprevisíveis.

Diante das considerações do caso concreto e das diretrizes próprias na fixação de indenização nessa espécie de dano (conduta ilícita da ré por meio de seus agentes, a qual deve zelar pela eficiente prestação do serviço público nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República; da inegável consternação experimentada pelo autor; que a indenização deve servir como lenitivo ao mal sofrido, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, possuindo igualmente caráter pedagógico em relação à parte ré, para que não repita semelhante conduta), entendo como razoável a fixação da indenização ao autor a título de dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.4. Dos encargos incidentes sobre os valores devidos.

A Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, por meio do seu artigo 5.º, alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 para prever que nas condenações impostas à Fazenda, independentemente da sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, devem ser aplicados os 'índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'

Portanto, a partir de 30/6/2009, os valores devidos pela Fazenda Pública devem sofrer a incidência dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, ou seja, serão atualizados e compensados pela mora mediante a aplicação da taxa referencial (TR) acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ainda, a sistemática de aplicação desses índices deve seguir obrigatoriamente o sistema de aplicação previsto para as cadernetas de poupança. Em outras palavras: como as cadernetas de poupança são contratos mensais, a cada vencimento devem ser creditados pela instituição financeira os índices de remuneração nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.177/1991 e a manutenção dos valores renova o acordo anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição, fazendo com que qualquer valor lá constante seja transformado em valor principal para fins de novo creditamento dos índices de remuneração após o vencimento deste novo contrato no decurso do período de 30 dias. É neste sentido que de forma atécnica diz-se que os índices de remuneração das cadernetas de poupança são creditados de maneira capitalizada. O que ocorre na verdade é o vencimento do contrato a cada período e sua renovação em cada novo período pela simples manutenção de valores na caderneta de poupança.

Como a Lei n.º 11.960/2009 expressamente importou o instituto da 'caderneta de poupança', determinando que os débitos da Fazenda Pública sejam remunerados à sua semelhança, obrigatoriamente a mesma maneira de cálculo deve ser observada. Caso fosse intenção do legislador utilizar simples e puramente os índices de remuneração previstos no artigo 12 da Lei n.º 8.177/91, teria feito apenas menção ao dispositivo legal e não ao instituto da caderneta de poupança, realidade jurídica com definição e sistemática prevista em lei.

Por outro lado, o artigo 12 da Lei n.º 8.177/91 não traz previsão expressa de índice responsável pela correção monetária dos valores. Assim, não havendo previsão legal de índice de correção monetária é inviável a utilização fracionada ou separada de tais componentes remuneratórios. Veja-se que o artigo 12 da Lei n.º 8.177/91 reporta-se exclusivamente a índices de remuneração do capital, denominando a taxa referencial (TR) de básica e os juros de meio por cento de adicional.

Em conclusão, a correção dos valores, a partir de 30 de junho de 2009, deve ocorrer pelos índices mensais aplicável às cadernetas de poupança, de modo capitalizado mensalmente, sem a incidência de qualquer outra taxa ou índice.

3. Dispositivo.

*Ante o exposto, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de **condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais**, valor que deverá ser atualizado pelos índices de remuneração mensal das cadernetas de poupança, de maneira capitalizada, a contar da publicação desta decisão (REsp 75076, Rel. Min. Barros Monteiro), sem a incidência de qualquer outra taxa ou índice.*

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Dispensado o reexame necessário, pela redação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recursos de apelação e adesivo, desde já os recebo em seu duplo efeito (artigo 520 do Código de Processo Civil). Fica ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de

fevereiro de 2006.

Após, dê-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

Intimem-se. (grifei)

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Como bem ressaltado pelo juízo *a quo*, com lastro no acervo probatório existente nos autos: (a) a Polícia Federal, em operação deflagrada na região de União da Vitória e denominada Angusti-fofia, tinha como objetivo o cumprimento de diversos mandados de prisão, dentre os quais um deles motivou a ação policial ora hostilizada; (b) agentes da Polícia Federal entraram nas dependências do escritório da autora, *sem determinação judicial, objetivando o cumprimento de mandado de prisão que não especificou tal medida*; (c) *não foi comprovada a alegada autorização verbal para a vistoria. Nenhum dos policiais ouvidos por carta precatória (evento 94) soube declinar o nome da pessoa que franqueou o acesso às dependências do escritório*; (c) *não é possível aceitar, mesmo que desprezada de qualquer violência física ou psicológica, a presença não autorizada de força policial em ambiente privado, sem o escudo de um mandado judicial específico, ou flagrante plenamente demonstrado*; (d) *houve ofensa direta à garantia constitucional expressa no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição da República, no momento em que policiais federais entraram no escritório autor e lá permaneceram, sem a comprovação de que estavam devidamente autorizados por pessoa com prerrogativas para tanto*; (e) *Não se trata aqui de medir a intensidade da presença, se provocou comoção entre as pessoas que ali estavam, ou não. Mesmo que tenha ocorrido a entrada e permanência dos policiais na mais absoluta calma e tranquilidade, não se retira o fato de que não restou comprovada permissão para entrarem e permanecerem, enquanto agentes policiais no desempenho de suas funções*, e (f) *é inegável o dano moral sofrido pelo autor, em virtude da exposição injustificada a admoestação policial. Por tratar-se de escritório de advocacia, a parte autora depende de vários fatores para estabelecer-se no mercado e manter-se nele. A credibilidade é fundamental. A partir do momento em que há a exposição injustificada e negativa de seu nome, o dano é presumido. Talvez esse dano não se perpetue integralmente com o tempo e os devidos esclarecimentos, mas sua existência imediatamente à ação policial injustificada, é inegável. Trata-se de evento passível de desdobramentos imprevisíveis.*

Outrossim, não restou comprovado o cumprimento da garantia prevista no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) - *a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia* -, ou configurada hipótese que a excepciona (art. 7º, § 6º, do mesmo diploma legal: *Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes*).

À vista de tais fundamentos, é de se acolher o pleito indenizatório, pois a ação policial foi irregular e, ao tornar-se pública e amplamente retratada na imprensa local, acarretou abalo à credibilidade da autora (súmula n.º 227 do STJ: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*).

Não obstante, o valor arbitrado na sentença a esse título deve ser majorado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que se afigura mais adequado às peculiaridades do caso concreto, dada a gravidade do evento danoso.

Para ilustrar, cito alguns precedentes que podem servir de baliza para a quantificação da indenização devida à autora, embora não versem sobre situação fática idêntica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSECUÇÃO PENAL. EXCESSO QUANTO À BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, SEM ORDEM JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCEDEU, AO AUTOR, APENAS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

II. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação dos danos materiais, bem como pela manutenção do valor da indenização arbitrado pela sentença, a título de danos morais, ao argumento de que, 'de todos os fatos afirmados como fundamento à pretensão, o único que realmente destoava da regularidade investigatória diz respeito à invasão do escritório sem ordem judicial, cuja violação ensejou o reconhecimento do dano moral e sua indenização'. Concluiu, ainda, que, 'ainda que os fatos narrados, além da invasão sem ordem judicial, ensejassem (e não ensejam) reparação, com toda a certeza jamais modificariam o valor fixado a título de dano moral para os patamares pretendidos, por evidente desproporção e desatendimento do escopo do instituto, de modo que fica mantido o valor fixado, sendo descabida a majoração, assim como em relação à verba honorária, valores esses que, além disso, não foram impugnados pela Fazenda Estadual'. Quanto ao dano material, entendeu que 'não se pode tratá-lo por dano hipotético, de modo que deve ser comprovado ao menos o an debeatur para que se configure o dever de indenizar a tal título. E nada foi comprovado nesse sentido'.

III. A jurisprudência do STJ 'admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, fixados, pela sentença, em 15 (quinze) salários-mínimos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. No caso, os honorários advocatícios foram mantidos, pelo Tribunal de origem, em 15%

sobre o valor da condenação principal, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, § 4º, do CPC, sendo certo que o autor não restou vitorioso, em todas as pretensões deduzidas na inicial. Tal contexto não autoriza a modificação pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, para a majoração dos honorários, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 520.161/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O MAGISTRADO FICA HABILITADO A VALORAR, LIVREMENTE, AS PROVAS TRAZIDAS À DEMANDA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em **R\$ 20.000,00**, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RORAIMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 573.939/RR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, quanto ao caráter ofensivo do texto publicado, concluiu que a imputação de conduta criminosa ao recorrido carecia de respaldo em fonte oficial, razão pela qual ficou caracterizada grave ofensa à sua honra e imagem, visto que o autor era o Presidente da Corte de Contas local.

2. Assim, é inegável que a alteração da referida conclusão demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte em razão da Súmula n. 7 do STJ.

3. No que tange ao quantum indenizatório, melhor sorte não assiste à recorrente, pois segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, a manutenção da condenação em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** não se mostra desproporcional, e sua revisão também implicaria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 708.150/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015 - grifei)

Esse montante deverá ser atualizado, a contar desta data, mediante a aplicação dos índices de remuneração mensal das cadernetas de poupança, porém de forma simples (e não capitalizada), a fim de evitar anatocismo.

Em face da maior sucumbência, a União arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7968295v11** e, se solicitado, do código CRC **8C85770E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/01/2016 14:24
